

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO PROJETO PARA  
ENFRENTAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS PELO PÚBLICO  
ADOLESCENTE<sup>1</sup>**

*THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY AS A PROJECT TO TACKLE  
INFRACTIONAL ACTS COMMITTED BY THE ADOLESCENT PUBLIC*

**Poliana Leonardo dos Santos Campelo<sup>2</sup>**

Faculdade Processus – DF (Brasil)

CV:<http://lattes.cnpq.br/2631248253022495>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1244-2601>

E-mail: [polianalsc87@gmail.com](mailto:polianalsc87@gmail.com)

**Resumo**

O tema deste artigo é a redução da maioridade penal como projeto para enfrentamento de atos infracionais cometidos pelo público adolescente. Investigou-se os seguintes problemas: “O encarceramento de adolescentes, autores de ato infracional, é medida eficaz no enfrentamento dos atos infracionais cometidos pelo público adolescente? A redução da maioridade penal defendida por alguns deputados e legitimada por parte da sociedade é a ação mais assertiva para redução dos crimes? O encarceramento de adolescentes, autores de ato infracional, não é medida eficaz no enfrentamento dos atos infracionais”. Os objetivos específicos são: “avaliar o tratamento dado ao longo da história ao adolescente infrator no Brasil”; “discutir o encarceramento e as medidas protetivas”; “verificar a questão social no contexto neoliberal”. Este trabalho é importante para um operador do Direito, pois pensar o tratamento dado ao adolescente autor de ato infracional tem repercussão jurídica, visto que a discussão tem polarizado dois grupos, os que acham legal realizar alterações no texto constitucional no intuito de enrijecer as punições e os que vêem o tratamento dado aos adolescentes na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), como cláusula pétrea não passíveis de modificações; para a ciência, é relevante por pensar o encarceramento precoce e por longo período desse público e como esse fenômeno onera o Estado de várias formas e impacta negativamente a vida de famílias e da sociedade. Analisar constantemente os modelos postos e como eles impactam a sociedade possibilita refletir melhor sobre como, porque e com qual objetivo usamos as medidas punitivas, principalmente a mais grave delas que é o cerceamento da liberdade; agrega à sociedade pelo fato de denunciar uma realidade social vigente e perversa que é o aprisionamento de um grupo muito específico

<sup>1</sup> A revisão linguística desta resenha foi realizada por Érida Cassiano Nascimento.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

composto por pretos e pardos e em sua maioria moradores de comunidades pobres, com pouco acesso à educação e com relações familiares inexistentes ou poucos preservadas. Analisar esse perfil mostra a questão social por trás das punições severas dispensadas aos jovens e como ela atua na revitimização e marginalização de minorias sociais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Adolescente. Maioridade penal. Atos infracionais. Redução. Enfrentamento.

#### **Abstract**

*The theme of this article is The reduction of the criminal age as a project to confront criminal acts committed by teenagers. The following problem was investigated: "Is the incarceration of adolescents, perpetrators of infractions, an effective measure in confronting the infractions committed by the teenagers? Is the reduction in the age of criminal responsibility advocated by some deputies and legitimated by society the most assertive action to reduce crimes? The imprisonment of adolescents, perpetrators of an infraction, is not an effective measure in dealing with infractions". The specific objectives are: "to assess the treatment given to adolescent offenders in Brazil throughout history"; "discussing incarceration and protective measures"; "verify the social issue in the neoliberal context". This work is important for a legal practitioner because thinking about the treatment given to the adolescent offender has legal repercussions, since the discussion has polarized two groups, those who think it is legal to make changes to the constitutional text in order to tighten punishments and those who see the treatment given to adolescents in the Federal Constitution of 1988 (BRASIL, 1988), as a stone clause that cannot be modified; for science, it is relevant for considering the early and long-term incarceration of this public and how this phenomenon burdens the State in various ways and negatively impacts the lives of families and society. Constantly analyzing the models put forward and how they impact society makes it possible to better reflect on how, why and for what purpose we use punitive measures, especially the most serious of them which is the restriction of freedom; it adds to society by denouncing an existing and perverse social reality, which is the imprisonment of a very specific group composed of blacks and browns and mostly residents of poor communities, with little access to education and with non-existent or poorly preserved family relationships. Analyzing this profile shows the social issue behind the severe punishments meted out to young people and how it acts in the revictimization and marginalization of social minorities. It is a qualitative theoretical research lasting six months.*

**Keywords:** Teenager. Criminal majority. Infringement acts. Reduction. Confrontation.

## Introdução

A redução da maioria penal vem sendo discutida como estratégia para o enfrentamento a criminalidade. Este tema sensível ganhou popularidade com a veiculação constante de atos infracionais análogos a crimes cometido por menores de 18 anos na mídia. A insegurança e o medo fazem com que a sociedade cobre por medidas que afiancem sua segurança. Amparados por essa legitimidade popular, representantes políticos constantemente apresentam proposta que visam endurecer as medidas socioeducativas previstas em legislações brasileiras.

Defendendo o interesse do capital, a mídia emite seus valores como verdades absolutas modulando a forma de pensar da sociedade através de produções visuais que são assimiladas instantaneamente, influenciando e contribuindo na construção da conscientização do receptor da informação acerca do que é noticiado (PESSOA; PESSOA, 2013, p.195).

Este artigo se propõe a responder o seguinte problema: “O encarceramento de adolescentes, autores de ato infracional, é medida eficaz no enfrentamento dos atos infracionais cometidos pelo público adolescente? A redução da maioria penal defendida por alguns deputados e legitimada por parte da sociedade é a ação mais assertiva para redução dos crimes?”.

A discussão sobre redução da maioria penal tem que ser pautada na racionalidade, ou seja, sistema de pensamentos em que saberes das ciências sociais, filosofia e o saber jurídico traçam um distanciamento crítico para problematizar o crime e o sistema penal se afastando da lógica instaurada e legitimada pela racionalidade moderna (VAVASSORI; TONELI, 2015, p.1190).

A hipótese levantada frente o problema em questão foi “o encarceramento de adolescentes, autores de ato infracional, não é medida eficaz no enfrentamento de atos infracionais”. Pretende-se analisar se o encarceramento de adolescentes em detrimento as políticas socioeducativas previstas na Lei 8.069 (BRASIL, 1990), tem por resultado a diminuição dos crimes cometidos por adolescentes em nossa sociedade.

Neste contexto, Negreiros (2001) fala que mesmo com a inadequação do modelo punitivo-repressivo, ainda não conseguimos superá-lo. São antigas as críticas ao modelo. Historicamente há registros de ações positivas no atendimento aos jovens. No século XX já haviam proposta focadas no tratamento e na reeducação desqualificando a punição como forma de impedir reincidência. Porém, as propostas cunhavam-se na concepção de distúrbio que deveria ser tratado.

O objetivo geral a ser investigado nesse artigo é analisar se o encarceramento de adolescentes que cometem atos infracionais é medida efetiva no enfrentamento da criminalidade contribuindo para a redução de crimes e conseqüentemente para o aumento do sentimento de paz social. O trabalho buscar levantar se o endurecimento das medidas de punições previstas aos adolescentes alcança o objetivo de reduzir a violência.

São negativas e vistas como falta de saúde e ajustamento a ideia de corrigir, reparar e controlar. Por outro lado, os conceitos de promover e cuidar transcendem a ideia de mal e implicam na obtenção positiva que caracteriza a possibilidade de uma melhor qualidade de vida em todos os aspectos possíveis (LEI 8.069, 1990).

Os objetivos específicos abordados nesse trabalho são: avaliar o tratamento dado ao longo da história ao adolescente infrator no Brasil; discutir o encarceramento e as medidas protetivas; verificar a questão social no contexto neoliberal. As questões levantadas trarão luz a discussão sobre as formas de punição e prevenção da criminalidade tornando possível uma melhor percepção sobre o encarceramento de adolescentes.

Entender o jovem em conflito com a lei, considerando a perspectiva dos riscos que perpassam seu processo de desenvolvimento emocional, físico e social, conduz a analisar a importância das instituições em seus papéis e fatores de proteção que fomentam a resiliência e da instituição como fomentadora desses fatores. Pesquisas realizadas com indivíduos e populações vulneráveis apontam o conceito de resiliência elencando seu potencial útil ao enfrentamento das adversidades (ASSIS; AVANCI, 2006, p. 57).

### **Justificativa**

Para o operador do Direito, pensar o tratamento dado ao adolescente autor de ato infracional tem importância jurídica visto que a discussão tem polarizado dois grupos, os que acham legal realizar alterações no texto constitucional no intuito de enrijecer as punições e os que vêem o tratamento dado aos adolescentes na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), como cláusula pétrea não passíveis a modificações. O direito criminal, juntamente com as demais legislações que versam a respeito das medidas punitivas e do encarceramento, por si só, sem levar em conta os fatores sociais e as medidas educativas, não conseguem alcançar a não violência e tendem a estigmatizar e marginalizar um grupo específico em nossa sociedade.

Vários são os enfoques usados ao abordar a infração juvenil buscando o enfrentamento e a compreensão da questão. É o fenômeno no qual a natureza multifatorial não possibilita que sejam adotados modelos explicativos e alternativas de intervenção focadas no reducionismo, determinista e linear (BURT, 2002, p.136-152).

Para a ciência pensar o encarceramento precoce e por longo tempo é importante, pois esse fenômeno onera o Estado de várias formas e impacta negativamente a vida de famílias e da sociedade. Analisar constantemente os modelos postos e como eles impactam a sociedade possibilita refletir melhor sobre como, porque e com qual objetivo usamos as medidas punitivas, principalmente a mais grave delas que é o cerceamento da liberdade.

Não é tarefa fácil identificar dispositivos efetivos que auxiliem adolescentes em conflito com a lei. A literatura mostra uma prevalência à volatilidade e não sistematização de boa parte das ações dispensadas a esse público, até mesmo

aquelas ações que se propõem promissoras a novos caminhos (NEGREIROS, 2001, p 121).

Além disso, agrega a sociedade por denunciar uma realidade social vigente e perversa que é o aprisionamento de um grupo muito específico em nossa sociedade composto por pretos e pardos em sua maioria moradores de comunidades pobres, com pouco acesso à educação e com relações familiares inexistentes ou poucos preservadas. Analisar esse perfil mostra a questão social por trás das punições severas dispensadas aos jovens e como ela atua na revitimização da marginalização de minorias sociais.

Quais são os fatores necessários para o melhor desenvolvimento de um adolescente, visando enfrentamento das adversidades da sua vida? O esforço em propor soluções, no rol de diversos que podem ser promovidos, não resulta da análise assertiva sobre relevância e prioridade uns em detrimento dos outros, a complexidade dos fatos envolvidos não permite adotar fórmulas simplistas (COSTA; ASSIS, 2006, p. 77).

### **Metodologia**

Consiste em uma pesquisa teórica, bibliográfica fundamentada em revisão de literatura, bem como, análise de leis que versam sobre a temática estudada. O estudo se debruçará na análise do material levantado que tratam sobre a redução da maioridade como estratégia de diminuição da criminalidade e das legislações que se propõem a tratar a temática proposta.

Para o trabalho foram selecionados seis artigos acadêmicos por meio do buscador Google Acadêmico, partindo das seguintes palavras-chave: Adolescente, Conflito, Lei, Criminalidade, Encarceramento, Juvenil, Maioridade, Redução, bem como a Lei nº 8069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Declaração Universal sobre o Direito da Criança – UNICEF 1989, e Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

Foram excluídos do trabalho os artigos que não possuíam ISSN (*International Standard Serial Number*), que possuíam mais de três autores, que não possuía entre seus autores um mestre ou doutor. O trabalho de pesquisa será realizado no período de três meses. Iniciando no primeiro mês com o levantamento bibliográfico, escolha dos artigos e leitura dos textos; no segundo mês, elaboração dos elementos pós-textuais e pré-textuais, no último mês, confecção do projeto de pesquisa e apresentação do projeto.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa na qual será analisado os dados bibliográficos dos artigos selecionados. É uma pesquisa de caráter exploratório que busca compreender o tratamento dispensado ao adolescente autor de ato infracional e se as medidas adotadas cominam na redução da criminalidade como retorno efetivo a sociedade.

A pesquisa qualitativa, exploratória em relação ao tempo antecede as demais, porém isso não significa que é necessária menos habilidade para fazê-la. Ao contrário, somente se pode realizar uma pesquisa exploratória quem possui conhecimento consolidado sobre o assunto pesquisado. Além disso, essa pesquisa exige eficiência ao manusear as publicações científicas. Para isso, o pesquisador necessita ser capaz de identificar de forma imediata a organização interna das obras pesquisadas. Caso contrário, esse tipo de pesquisa se passará por outro tipo de leitura, o que pode a tornar inútil (GIL, 1991, p. 78).

### **A redução da maioria penal como projeto para enfrentamento de atos infracionais cometidos pelo público adolescente**

Os temas criminalidade e violência são extremamente complexos e sempre estão em voga em nossa sociedade. A violência nem sempre é algo que é criminalizado socialmente, em nossa história já se foi aceito comprar outros seres humanos, agredir e até matar sem que isso fosse considerado crime. O Código Penal brasileiro não traz de forma taxativa a definição de crime, deixando tal função aos doutrinadores, pois definir e criminalizar uma ação e um comportamento requer avaliar não somente a ação em si, mas também, todo contexto social que a permeia.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 (BRASIL, 1990), marco histórico de proteção a esse seguimento no Brasil não efetivou de fato a doutrina da proteção integral, na qual a criança e adolescente são responsabilidade de todos, sociedade, família e Estado e seu bem-estar e desenvolvimento devem ser protegidos e cuidados. A exclusão social, com a falta de acesso à saúde, à educação, ao lazer e a todo mínimo social preconizado pela Constituição de 1988, ainda é a realidade da maior parte da juventude brasileira. Esse contexto de exclusão deixa os adolescentes expostos a serem alvo e autores de crimes e coloca esse grupo em voga nas discussões sobre criminalidade.

Com isso, a discussão sobre a modificação da idade penal é apresentada como política criminal mais frequentemente difundida no país, posta como solução para o combate à delinquência cometida por adolescentes, visto que a mídia com frequência enfatiza de forma enérgica que os índices de violência estão relacionados à inegável participação de menores de 18 anos na prática de crimes, constantemente com emprego de violência brutal contra suas vítimas. A criminalidade juvenil em nosso país torna-se uma discussão com repercussão pública na medida em que adolescentes entre 12 e 18 anos cometem atos infracionais análogos a crimes contra a vida e com emprego de violência, causando risco a segurança social (PESSOA; PESSOA, 2013, p.194).

A mídia divulga veementemente crimes cometidos por adolescentes, muitas vezes enfatizando detalhes e atribuindo um perfil cruel aos infratores. Porém, pouco é falado sobre a realidade desses adolescentes que cometem atos infracionais, a

ausência da proteção e cuidado que o foi negado para seu desenvolvimento e o histórico de violências sofridas que o levou ao contexto de criminalidade.

Frequentemente, a juventude que reside em periferias é associada a criminalidade e violência. Em contraste a isso, estudos apontam que os jovens no Brasil são os que mais sofrem e morrem vitimados por situações de violência. O tema *a juventude em conflito com a lei* é discutido amplamente por vários setores da sociedade, ganhando bastante enfoque principalmente devido à polarização que causa no contexto social-político (WAISELFISZ, 2011, p.7).

Estudos apontam o crescente envolvimento dos jovens com a criminalidade em nosso país. Contudo, há poucas informações a respeito do sistema judiciário e sua medida aplicada a crianças e adolescentes, sobretudo a respeito da lei e do tratamento adotados como medida de prevenção da criminalidade em relação a esse público. Diante disso, é necessário entender melhor a realidade do Brasil em relação a situação do público menor de 18 anos em conflito com a lei, para assim subsidiar as intervenções do judiciário, na aplicação das leis, da mesma forma as instituições que coordenam as medidas judiciais destinadas aos jovens (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p.1187).

A frequente divulgação de atos infracionais, cometidos por criança e adolescente, gera a ilusão que a grande maioria dos crimes são cometidos por esse público. Somado a isso, grande parte da população acredita que adolescentes não são punidos quando submetidos as medidas socioeducativas prescritas na Lei 8.069 (BRASIL, 1990). Essa sensação de medo e impunidade faz com que a sociedade acredite que a redução da maioridade penal é a medida mais eficaz para baixa da violência no país.

Os crimes cometidos por pessoas maiores de 18 anos representam mais de 90% do total. Adorno, Bordini e Lima (1999) apontam que homicídios em que os autores eram adolescentes representam 1,3%. Sankievicz (2007) fala que há uma preocupação desproporcional quanto à violência cometida pelos jovens nas sociedades modernas, levando em conta a incidência e a gravidade das infrações praticadas.

Estudos do IPEA (2003), a respeito das unidades de internação e sobre as características dos adolescentes que estão sob medida de internação no país apontam que os delitos mais cometidos por adolescentes foram: tráfico de entorpecentes (8,7%), subtração (14,8%), assassinato (18,6%), roubo (29,5%). Esses dados demonstram que os jovens não são os principais responsáveis pela escalada de crimes no país (PRIULI; MORAES, 207, p. 669).

A imputabilidade penal no Brasil começa aos 18 anos, segundo a Lei 8.069 (BRASIL, 1990), porém a partir dos 12 o adolescente já é submetido às medidas socioeducativas. Socioeducar é contribuir para que a pessoa tenha condições de entender seu erro e construir um projeto de vida diferente ao qual estava seguindo. Entende-se que esse período dos 12 aos 18 anos do adolescente como pessoa em

formação e todos os esforços devem ser para seu pleno desenvolvimento biopsicossocial.

A responsabilização penal é constituída de dois elementos: volitivo e intelectual. O primeiro fala da vontade intencional em produzir um resultado. Já o segundo trata da capacidade de compreender integralmente o caráter não lícito da ação, ou seja, compreender a ilegalidade do fato. Assim, a imputabilidade trata-se da condição psicológica em compreender em toda sua integralidade – quando da ação ou omissão, a condição ilícita do ato. E o inimputável é o indivíduo que não possui condições de responder por suas ações e omissões (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p.1188).

Com a promulgação da Lei 8.069 (BRASIL, 1990), a situação da criança e do adolescente em conflito com a lei ganhou mais destaque na agenda social, tornando um desafio às políticas públicas. Durante anos, no Brasil, cria-se um debate qualificado a respeito da infância e da juventude, acompanhado por várias discussões e disputas sociais, como é o caso da redução da maior idade penal, que está em pauta na mídia e no Congresso Nacional (VAVASSORI; TONELI, 2015, p.1190).

Desde a ideia do “menor” até chegar ao “adolescente que possui conflito com a lei” práticas discursivas de várias áreas se cruzaram e produziram saberes, esse adolescentes são atingidos por conhecimento e dominação. Esses discursos, psicológico, midiático, policial, jurídico, médico, tornam os adolescentes infratores, menores, marginais, criminosos, delinquentes, em que todos dizem algo (VAVASSORI; TONELI, 2015, p.1190).

A discussão a respeito de modificações na idade de imputabilidade penal tem por fundamento a redução da violência juvenil no país, utilizando-se da repressão penal. Essa pauta ganha adeptos quando usa do argumento que a realidade dos menores de 18 anos hoje lhes permite amplo acesso a informações, devido ao contexto sociocultural, e com isso, eles adquirem maturidade intelectual para entenderem a condição ilícita dos atos que praticam (PESSOA; PESSOA, 2013, p.195).

As legislações que regulamentam as tratativas a serem aplicadas a adolescentes em conflito com a lei vê esse público como pessoa em desenvolvimento. A proteção e o cuidado se fazem necessários devido as características biopsicossociais atreladas a essa fase da vida. Por isso, há necessidade de ações punitivas, a esse seguimento, tendo o foco na socioeducação e na reabilitação para a vida em sociedade.

Considera-se que a criminalidade, na realidade social do Brasil, se relaciona com as classes mais pobres, que estão nas periferias constituídas, em sua maior parte, de analfabetos, negros e pobres. O discurso ideológico da mídia aprofundou a estigmatização dos jovens, favorecendo a interesses de uma política econômica que se incomoda com a delinquência urbana e apoia a criação de política criminal severa, mais punitiva e repressora (PESSOA; PESSOA, 2013, p.195).

A lei no Brasil estabelece que adolescentes entre 12 e 18 anos são inimputáveis penalmente, responderão por ato infracional e serão submetidos a medidas socioeducativas. As legislações que versam a respeito dessa temática: Lei 8.069 (BRASIL, 1990), Lei 2.848 (BRASIL, 1940), Constituição Federal (BRASIL, 1990), trabalham em sintonia para não imputar pena, em razão de política criminal, o menor de 18 anos que tenha sido autor de ato infracional. Contudo, atenta-se para que o delito praticado não fique impune, substituindo a pena por uma medida com intuito educador. Logo, o que é passado pela mídia e ratificado pelo senso comum, no país, a responsabilização penal inicia-se aos 12 anos, e aos 18 se atinge a maioridade penal. Como medida excepcional pode se estender as medidas socioeducativas até os 21 anos para os adolescentes que cometeram ato infracional ainda quando inimputáveis (PRIULI; MORAES, 207, p.660).

Dados apontaram que a maior parte dos crimes cometidos por adolescentes ocorrem quando estes estavam na companhia de uma ou mais pessoas (77,0%), e 14,5% cometeram infração sozinhos. Importante salientar que 39,5% eram maiores de idade e 60,4% tinha menos de 18 anos. Em relação aos antecedentes, a maior parte dos crimes cometidos foi: (27,0%) furto e roubo e (37,5%) cometeu furto, com isso, temos mais da metade dos atos infracionais (56,2%) cometidos contra patrimônio. Um dado importante é que uma parcela significativa dos jovens não praticou crime algum (16,6%), ou crimes como tráfico (10,4%), vandalismo e porte de arma (8,3%). Temos ainda que crianças começam a se envolver com a criminalidade aos sete anos e vai até os 17. Um número expressivo de adolescentes (87,5%) relataram ser vítimas de violência policial e ser transportado em local inadequado e ter sofrido agressões e humilhações (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p.1188).

A questão social é algo presente na relação entre os jovens e a criminalidade. A ausência do Estado em fornecer políticas públicas torna esse público mais suscetível a ser alcançado pela marginalização e violência. A realidade vivenciada pela família dos adolescentes que cometem ato infracional, muitas vezes, é de violência e exclusão social.

Em relação a condição escolar das famílias dos adolescentes que cometem atos infracionais, 54,1% o pai tinha 1º grau incompleto, 20,8% não tinha instrução e 10,4% tinha o 1º grau completo. Já com a mãe 10,4% tinha 1º ou 2º grau completo, 72,9% o primeiro incompleto e 14,5% não tinha instrução. Quanto à profissão 70,7% dos pais trabalhavam em serviços gerais e esporádicos e 12,5% estavam desempregados. Já as mães em sua maioria eram empregadas doméstica (50%), 25,0% eram do lar, 12,5% trabalhavam com vendas e 6,2% desempregada. Quanto à renda das famílias, 41,6% era até de dois salários-mínimos, 18,7% recebiam mais de dois salários e 31,2% até um salário-mínimo. Parcela significativa das famílias não estavam inseridas em nenhum programa social (77,0%), (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p.1189).

Não podemos relacionar toda prática de ato infracional a pobreza, não se pode ignorar esse contexto ao fazer a leitura da violência cometida por adolescentes. No Brasil 40 milhões de pessoas não são assistidos em suas necessidades básicas segundo mapa da fome. Na questão socioeconômica, 47,9% dos pais não vivem juntos, durante cumprimento de medida socioeducativa 31,2% moravam somente com a genitora. Concluímos que as mães eram responsáveis financeiramente pela família, já que grande parte dos adolescentes não exercia atividade remunerada (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p.1189).

O papel materno tem grande importância na vida dos adolescentes durante sua internação. Devemos analisar o impacto do afastamento do adolescente de sua genitora, o colocando sob tutela do Estado, em um período que o vínculo materno é importante para seu desenvolvimento humano. Também temos que analisar a socialização desse jovem em seu ambiente cultural, socioeconômico e familiar. Não analisar a conjuntura das relações nas quais estão inseridos os adolescentes e fazer um corte abrupto dos seus vínculos pode reforçar o estereótipo imposto às mães como “mãe de delinquente”. O prejulgamento e culpabilização ou vitimização postos a questão podem levar a mãe e o adolescente a serem alvos de constantes intervenções, sendo elas pouco eficazes (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p. 1190).

A temática diminuição da maioria penal entrou em pauta diante de todo contexto de violência e criminalidade vivido em nossa sociedade. Ela é vista por parte da sociedade e por políticos como a solução para redução da violência. Porém, não se há evidência sobre a efetividade da redução da maioria penal como solução para o problema da violência.

Especificamente a respeito da maioria penal, grande parte do debate é fundada em “achismos”. Na falta de dados, o que resta para subsidiar a elaboração de políticas públicas são meios como emoção e ideologia. Resultado disso são a criação de políticas públicas guiadas por critérios não técnicos indo de encontro a comportamento contemporâneo de *evidence-based policy*. Que é a necessidade de seguir estudos científicos sólidos na elaboração e implementação de ações do governo (SOLESBURY, 2001, p. 32).

As tratativas legislativas sobre a redução da maioria penal na Câmara e Senado brasileiro demonstram representações sociais importantes que merecem ser analisadas, pois geram impacto as políticas públicas. Sendo a representação social espécie de conhecimento elaborado socialmente e difundido o qual contribuiu para a criação de uma realidade ligada ao grupo social, que tem por função primeira tornar prático, próximo e conhecido o pouco familiar. Representações sociais referem-se a um evento relacionado a sociedade moderna, sendo categorias de pensamentos que justifica, explica e apresentam a realidade. As representações sociais se apresentam como forma de conhecer o mundo, constituídas a partir da junção de conjuntos de significados que possibilitam dar sentido as acontecimentos desconhecidos e novos,

possibilitando um saber compartilhado, amplo e funcional destinado as pessoas, nominado de senso comum (PRIULI; MORAES, 207, p.661).

A diminuição da maioridade penal é controversa e polêmica. A discussão a respeito da temática divide os argumentos de maneira polarizada: o grupo contrário levanta questões a respeito dos direitos sociais e humanos, lembrando que o Estado é responsável pelos jovens, enquanto há os que defendem que a redução vai excluir criminosos da sociedade e resolver os problemas de ordem pública (CAMPOS, 2009, p 478-509).

Nosso sistema carcerário não possui estrutura para acolher os adolescentes em conflito com a lei. A realidade é que esse sistema não consegue atender de forma digna e eficaz nem mesmo ao público que por lei deveria atender, então é certo que não conseguiria prestar serviço aos adolescentes autores de atos inflacionais, socializá-los e tampouco evitar reincidência no crime. A sociedade será afetada de forma irreversível com a redução da maioridade penal. O sistema carcerário pode inserir o adolescente de forma permanente no mundo do crime, tirando dele a oportunidade de ressocialização e inserção social que devem ser ofertadas pelas medidas socioeducativas (PRIULI; MORAES, 207, p.660).

O interesse da propagação da violência e do medo provoca a ação do estado, através de repressão policial e de leis mais punitivas, fomentando a cultura do medo, apoiada pela mídia que impõe a sociedade um clima de insegurança e faz de forma contundente a propagação de criminalidade através de telejornais (PESSOA; PESSOA, 2013, p.199).

As vertentes conflituais da criminalidade dizem que: em seu conjunto, a criminalização, com isso, o direito penal e a criminalidade, sempre tem natureza política. Já os interesses que permeiam a base da aplicação e formação do direito penal pertencem ao grupo que possui poder de influir na constituição da criminalização, protegendo interesses próprios que não são os comuns a todos os cidadãos (BARATA, 2002. p.119).

Dentre os defensores da redução da maioridade penal há o discurso da consciência e do conhecimento dos adolescentes que cometem atos infracionais. Alegam que se eles têm maturidade para votar e exercer outros atos sociais como até casar, devem ser responsabilizados como adultos. Esse discurso esquece que a responsabilização não é o único objetivo ao se penalizar um crime, há também o caráter educativo e ressocializador da pena. E ao pensar em crianças e adolescentes as características peculiares ao seu desenvolvimento devem ser consideradas.

Segundo a ONU (1985), o início da responsabilização penal muda segundo os costumes e a época. Na modernidade se pergunta se a criança consegue suportar os resultados psicológicos e morais da responsabilidade penal; ou seja, se a capacidade de compreensão e discernimento de uma criança a torna apta a responder por um comportamento antissocial. Se fixar a idade de responsabilização penal de forma precoce ou não delimitar um limite, a ideia de responsabilidade não terá mais sentido.

Em tese, há uma pequena ligação entre a noção de responsabilização pelo comportamento delituoso ou criminal e as responsabilidades e direitos sociais.

Ao contrário do que se esperava, teoricamente, resultados mostram que em média quanto maior for a idade penal, menor é os números de homicídio por 100 mil habitantes. O aumento de um ano na idade penal está relacionado com a diminuição de 0,365 na taxa de homicídio. Os dados mostram que aumentar a proteção legal leva a diminuição nos índices de violência (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p.131).

Pensar o tema da criminalidade juvenil sem levar em conta aspectos biopsicossociais, leva a discussão para um viés legalista que fomenta a judicialização de um tema que deveria ser discutido muito mais amplamente em âmbito social. A judicialização não pode ser vista como solução mágica para os problemas sociais que diariamente vivenciamos em nossa sociedade. A lei e a punição, por si só, não geram segurança e a não violência.

Propõe-se uma reflexão aprofundada sobre a forma que as desigualdades sociais vêm tendo como uma consequência natural para o seu enfrentamento e os dispositivos legais e ressalta a lógica penal como prevalência para resolver conflitos. O processo de judicialização da vida apresenta duas faces, a lógica tutelar-corretiva e a lógica penalista-criminalizadora (RIFIOTIS, 2007, p. 238).

A expansão dos poderes judiciários tendo por base as ideias de Michael Foucault, coloca a necessidade de atentar para o clamor que nossas reações sociais sejam regidas por leis mais severas e corretivas, acredita-se que essas leis sanariam problemas de violência sofridas por mulheres, crianças e minorias, acreditando que a mudança de comportamento está na função pedagógica da lei. A legislação vista dessa forma, como mecanismo de promoção de cidadania e mudança social, cria políticas públicas e formas de produção de sujeito (VAVASSORI; TONELI, 2015, p.1191).

O critério biológico para definir a idade penal, adotado pelos documentos internacionais e no Brasil, aparenta ser o menos arbitrário e mais seguro para lidar com a questão. Não é coerente dizer que todo adolescente em conflito com a lei possui seu desenvolvimento mental completo, seria temerário usar desse critério que possui pouca objetividade, sob o risco de arraigar as comuns práticas arbitrárias que subsidiam a estigmatização da difundida forma de representar a criminalidade a ligando à pobreza e à etnia (PRIULI; MORAES, 207, p.664).

É contraditório acreditar que a solução para o problema do adolescente em conflito com a lei é jurídica, visto que a origem do problema é eminentemente social. Então, não se vislumbra a solução do problema que originalmente não se circunscreve estritamente ao âmbito jurídico. A discussão proposta é atual, pois o jurídico ainda é visto como soluções de problemas (PILOTTI; RIZZINI, 1995, p. 11).

Há um descompasso entre direito e justiça, o primeiro se propõe universal já o outro singular. Necessário saber que essa justiça destinasse de forma continua as

singularidades, mesmo com sua pretensão a universalidade. Justiça requer decisão, requerer o incindível. Os sistemas atuais, poderá ser pensando nas situações imutáveis das condições legais frente ao dinamismo das relações humanas, exemplificando o exposto por Derrida (2010).

A redução da maioria, que visa alterar art. 228, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é pautada como solução largamente difundida pelos veículos de comunicação para responsabilização dos jovens depois de crimes que ganham grande repercussão pública. Coloca-se a política pública punitiva, baseada na repressão penal como alternativa para diminuir a violência criminal (PESSOA; PESSOA, 2013, p.202).

Os que defendem a redução questionam a eficácia das medidas socioeducativas para ressocializar adolescentes e querem mais rigidez nas medidas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. Já os contrários a redução baseiam-se na Lei 8.069 (BRASIL, 1990), não é brando, e que a inimputabilidade não significa impunidade. Os que defendem a redução nem sequer mencionam as medidas do Estatuto, desconsiderando o fato de o adolescente em conflito com a lei ator de múltiplas infrações ser submetido a medidas de internação, diferente do que diz, a justiça juvenil mostra-se rigorosa e ágil (PRIULI; MORAES, 207, p.665).

Os dados sugerem que reduzir a idade penal não gera diminuição nos indicadores de violência. Ao contrário, em média, países que apresentam idade mais reduzida para responsabilização penal e maioria penal são mais violentos. Há um nível de ajuste moderado com os coeficientes de determinação dos modelos reportados. Os dados explicam cerca de 40% da variação em relação a taxa de homicídio. Ainda existe 60% de variabilidade para ser explicado (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p.133).

Após a Ditadura Militar, final anos 1980, foi publicado o conjunto de normas para reordenar a proteção a infância e adolescência no país: a Lei 8.069 (BRASIL, 1990), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (BRASIL, 1989), e a Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esses documentos estipularam a maioria penal aos 18 anos. As legislações mencionadas trazem em seus parágrafos o tratamento referente aos menores de 18 anos, sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) é ainda mais específico e divide o tratamento a ser dado as crianças, menores de 12 anos e adolescentes menores de 18 (VAVASSORI; TONELI, 2015, p.1194).

Pires (2004), faz um panorama geral a respeito da racionalidade penal da atualidade da forma que ela se constituiu a partir da última metade do século XVIII, com a finalidade de conceituar e discutir a judicialização da opinião pública no sistema penal. Para o autor, a incorporação da opinião pública e midiática, como exemplo do público, ao sistema penal produz efeitos perversos e contraditórios nas relações de demanda do direito penal e dos direitos humanos.

Aos que defendem a redução, a educação quando lembrada, é vista com cunho repressivo e corretivo, da seguinte forma: ação educativa insuficiente e o interrompimento para possível resgate, educação e correção. O ponto de vista defende duas ideias a que a educação não atingiu seu papel educador e a que devemos interromper a vida do adolescente para aplicar a verdadeira educação corretiva, que vai tirá-lo da criminalidade (PRIULI; MORAES, 207, p.666).

Segundo os artigos 121 e 122 da Lei 8.069 (BRASIL, 1990), a internação deve ser medida excepcional, sendo aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade. Por restringir a liberdade é considerada como medida grave que deve ser excepcional e breve, só devendo ser aplicada quando medidas menos gravosas não forem suficientes. O caráter pedagógico da medida de internação não é a punição da conduta delitativa, mas propiciar condições para ressocialização do adolescente (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p1190).

No histórico infracional dos adolescentes que ocasionou a medida de internação há uma preponderância dos crimes de furto e roubo, sendo que 77% dos adolescentes qualquer outra medida socioeducativa prevista na Lei 8.069 (BRASIL, 1990), tais como: reparação de dano, prestação de serviço a comunidade e liberdade assistida (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p.1190).

Frequentemente a criminalidade é associada à pobreza no Brasil, que se incide nas periferias que tem ausência de políticas públicas e precárias condições de vida, afetando crianças e adolescentes. Essa realidade se perpetuou com a histórica dominação da classe da elite branca, que usufruiu das riquezas e influências econômica (PESSOA; PESSOA, 2013, p.205).

Segundo Faleiros (2010), a doutrina da situação irregular tinha como objetivo afastar o adolescente da convivência com a coletividade e o punir por considerar que esse jovem é uma ameaça social. Essa doutrina é anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que preconiza a doutrina de proteção de forma integral e coloca que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis por promover o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A Lei 8.069 (BRASIL, 1990) coloca a criança e o adolescente como sujeitos de direito e os vê como pessoa em desenvolvimento submetidos a medidas de proteção e impedidos de serem alvos de persecução penal. Esta lei balizou as legislações que tratam sobre infância e juventude (PESSOA; PESSOA, 2013, p.205).

As propostas de emendas constitucionais que versam sobre a redução da maioria penal são recorrentes. Políticos, sabendo como esse tema é caro a população e difundido amplamente pela mídia, usa dessa pauta para se legitimar com uma grande parcela da população que comunga da mesma ideologia que a redução da maioria penal é solução e que adolescentes que cometem atos infracionais não são punidos a contento pela nossa legislação.

A primeira proposta de alteração da maioria penal foi a Proposta de Emenda Constitucional número 171 (BRASIL, 1993), que surge cinco anos após a

promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esta tinha como proposta rebaixar a responsabilização criminal de 18 para 16 anos. Depois dessa, diversas outras propostas vieram a tramitar a partir de 2011 no congresso, mas certamente a partir da Proposta de Emenda Constitucional número 21 (BRASIL, 2013).

Não aparenta ser insuperável a possibilidade de aferir, com rigor científico acurado, o grau de consciência sobre a ilicitude dos atos praticados, por alguém de 16 anos, considerando seus antecedentes e histórico familiar, bem como a situação socioeconômica e cultural e as condições ofertadas para promover sua recuperação, características extraordinárias que justificaria a mudança da imputabilidade (texto da Proposta de Emenda Constitucional número 33, BRASIL, 2012).

O que seria responsabilizar ou punir o adolescente de forma adequada? O que se pretende ao punir? O que é unir adequadamente para o legislador? Ao criar uma lei é necessário pensar o que se pretende alcançar com ela. No discurso de alguns legisladores é nítido o pensamento de justiça dispensado aos adultos, querendo assim igualar as penas aplicadas aos dois seguimentos. Nesse contexto, punir de forma correta baseia-se somente em aplicar aos jovens penas tão severas quanto as aplicadas aos adultos, independentemente da eficiência dessa ação (VAVASSORI; TONELI, 2015, p.1198).

O discurso dos parlamentares que defendem a menoridade penal está em consonância com antigo código de menores. Isso pode ser visto pela utilização de palavras como “delinquente” e “menor” e também pela desconsideração da doutrina de proteção integral pregada pelo Estatuto (BRASIL, 1990), (PRIULI; MORAES, 207, p.669).

É necessário que os juristas adequem seus pensamentos a metodologia pregada pela Lei 8.069 (BRASIL, 1990). Nessa perspectiva, a lesividade do ato infracional, por si só, não é suficiente para legitimar a internação como medida, é condição necessária, mas não suficiente. Também não se pode agregar menções genéricas a gravidade do ato, tais como falta de respaldo da família, vida ociosa, maus antecedentes atribuindo a segregação como forma de ressocialização. A excepcionalidade motivada da internação requer de o juiz considerar de forma mais ampla todos os aspectos do caso e não agir de forma automatizada, usando a lógica dedutiva habitual das sentenças. Avaliar o que foi aplicado na Fundação do Bem-Estar do Menor é importante para definir as ações de hoje. Não será justa a medida de internação que na prática não observe condições adequadas para seu cumprimento (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p.1191).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), não ratificou uma realidade consolidada nos tribunais. Esta lei se propôs doutrina alternativa das práticas e do imaginário social, incorporando regras que modificam hábitos, costumes e uso vigentes na atuação com crianças e adolescentes. Cabe aos doutrinadores se adequarem a lei que inovou no trato com os jovens e deixar os hábitos sedimentados

para trás e assim construir a cidadania a esse seguimento (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p.1190).

Legisladores que apoiam a redução aparentam não conhecer o propósito da Lei 8.069 (BRASIL, 1990), cujo foco é a educação como base do atendimento e onde está previsto a reintegração e reabilitação. Para Volpi (2008), há duas finalidades para medidas socioeducativas educativas, retornar o adolescente a vida em sociedade e se apresentar como medida punitiva coercitiva.

Os regimes de verdades nos submetem a segui-los sem questionarmos suas amarras, efeitos e assim reproduzia a lógica e a dinâmica estabelecida sem criticá-las. Dar visibilidade a esses regimes é reconhecer, ao menos um ponto estratégico de intervir, e refletir sobre outras perspectivas. A criminalização e judicialização dos adolescentes são sustentadas pela racionalidade penal moderna. Os legisladores trazem no seu discurso sob rubrica de responsabilidade a atestada cientificamente capacidade de discernimento (VAVASSORI; TONELI, 2015, p.1200).

Mecanismos legais mais pesados para jovens é forma de gestão de risco social. Através de sua força, a lei, cria menção de legitimidade, rescrevendo modos de existir e criando castigos. Ela enquadra a vida com pretensão a justiça, verdade e universalidade. Propomos pensar como ocorre o enquadre da judicialização, problematizando esse fenômeno e inventando a compreensão dominante para solucionar conflitos, porém como produto e efeito do conflito (VAVASSORI; TONELI, 2015, p.1200).

Não tendo prioridade nas políticas públicas que são instrumentos com potencial de melhorar, socialmente, a condição de vida de parcela da população pobre, através de disponibilização de adequado acesso a lazer, emprego, moradia, saúde, e educação, impossível não anuir que “[...] propor rebaixar a idade penal é uma proposta de fácil apelo para satisfazer a opinião pública, demonstrando que não há política social” (QUEIRÓS, 1999, p.31).

O cerne do problema da criminalidade infantil é as condições socialmente degradantes e opressivas economicamente que expõe grande parcela de crianças e adolescentes a injustiças sociais, fazendo com que a redução não seja solução que alcance a complexidade do problema (MIRABETE, 2012, p.217).

O discurso da redução da maior idade penal como solução para criminalidade já está disseminado em nossa sociedade que vê o adolescente, mas especificamente o adolescente negro, pobre e de periferia, como criminosos. A forma como a sociedade vê esse segmento populacional já dita como eles devem ser tratados judicialmente e dificulta pautar a discussão em um viés mais social e democrático.

### **Considerações finais**

O debate acerca da redução da maioria penal tende a desviar das

questões que realmente cominam no aumento da criminalidade. A redução da criminalidade é um fim almejada por toda a sociedade, mas alcançá-la não é algo fácil de ser atingida com ações rasas e imediatistas. Várias são as causas que levam um adolescente a cometer ato infracional e tratar o problema com motivação unica, sem levar em conta todos os aspectos que perpassam a vida do jovem em sociedade, gera um encarceramento em massa de menores de 18 anos.

Conforme apresentado, o fenômeno do ato infracional no Brasil tem como motivador a dificuldade de as políticas públicas alcançarem o público adolescente e a desigualdade social. Espera-se mostrar, do ponto de vista metodológico a importância de políticas públicas de curto, médio e longo prazo que visam atender a necessidade do público adolescente no enfrentamento dos fatores que levam a criminalidade. Em curto prazo é importante reforçar os vínculos positivos do adolescente e trabalhar sua inserção e permanência na escola, bem como atividades de lazer. Já em médio prazo vemos como importante fomentar o acesso desse jovem a profissionalização e educação superior. Já como projeto de longo prazo, é importante trabalhar todas as questões sociais que levam a marginalização e garantir o que preconiza a Constituição no art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL,1988).

Por fim, salienta a preocupação do operador do Direito apoiar-se em discursos regressivos que deseja uma política de Estado repressora com ampliação do poder punitivo em detrimento do papel educador. Essa visão meramente punitivista limita enxergar as várias formas de expressão que perpassam o tema adolescente e ato infracional, reduzindo as formas de pensar a intervenção estatal frente a esse problema.

## Referências

ASSIS, Simone Gonçalves de; PESCE, Renata Pires; AVANCI, Joviana Quintes. **Resiliência enfatizando a proteção dos adolescentes**. Porto Alegre: Artmed. 2006.

BALBINOTTO NETO, Giácomo. A teoria econômica do crime. **Leader**. n.35. 2003.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de janeiro: 2002.

BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of political economy**. Vol. 76. p.169-217. 1968.

BELTRAMI, Fábio. Força de Lei: o fundamento místico da autoridade. **CONJECTURA: filosofia e educação**. Caxias do Sul: 2013. n. 3. Vol. 18.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** – dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília, DF. 1990.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília: 2010.

BURT, Martha. Reasons to invest in adolescents. **Journal of adolescent Health**. Vol 31. 2002.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, Campinas, vol. 15, nº 2, Novembro, 2009, p. 478-509

COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; ASSIS, Simone Gonçalves de. Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. **Psicologia & sociedade**, Vol. 18, n. 3; p. 74-81, 2006.

DALLARI, Dalmo. A razão para manter a maioria penal aos 18 anos. **A razão da idade: mitos e verdades**. p.24-29. 2001.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Martins Fontes. 2010.

FALEIROS, Vicente de Paula. Verso e reverso da proteção integral para crianças e adolescentes. **OAB – Conselho Federal (Org.)**. Os direitos humanos desafiando o século XXI (pp. 207-228). Brasília, DF: Ordem dos Advogados do Brasil, 2010.

FRASSETO, Flávio Américo. Ato infracional, medida sócio-educativa e processo: na nova jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira Ciências Criminais**. n. 33. Vol. 9. p. 177-201, 2001.

MENDES, Emílio Garcia. **Das necessidades aos direitos**. Malheiro. São Paulo: 1994.

GEOFFROY, Fabíola; REAL, Veiga Corte; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo. Representações sociais e parlamentares brasileiros sobre a redução da maioria penal. **Psicologia ciência e profissão**. Vol. 33. 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 edição. São Paulo: Atlas. 1991.

GOMIDE, Paula. **Menor infrator**: a caminho de um novo tempo. 2ª Edição. São Paulo: Juruá. 2003.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmico**. Ano II, Vol. II; n. 05; ago/dez., 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e redação acadêmica**. 8. Ed. Brasília: JRG, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI:

JODELET, Denise. La representación social: fenómenos, concepto y teoría. **Psicología Social II**, p. 469-494, 1986.

JODELET, Denise. **Representações sociais**: um domínio em expansão. Rio de Janeiro. 2001.

LINS, Rodrigo; FIGUEIREDO FILHO, Dalson; SILVA, Lucas. A redução da maioria penal diminui a violência? Evidência de um estudo comparado. **Opinião Pública**. Vol. 22. n. 1 .2016.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo; Atlas. Vol. 1. p. 217. 2012.

MOSCOVICI, Serge. On social representations. **Academic Press**. p.181-209. 1981.

MOSCOVICI, Serge. Representação social da psicanálise. **Zahar**. 1978.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais**: investigações em psicologia social. Rio de Janeiro: **Vozes**. 2003.

NEGREIROS, Jorge. Delinqüências Juvenis. **LivPsic**. 2001.

PESSOA, Carlos Eduardo Queiroz; PESSOA, Yldry Souza Ramos Queiroz; Análise da redução da maioridade penal à luz do art. N° 228 da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória. Vol. 1, n. 13, 2013.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. **Instituto Interamericano del Niño**. 1995.

PRIULI, Roseana Mara Aredes; MORAES, Maria Silva. Adolescentes em conflito com a Lei. **Ciência Saúde coletiva**. Vol.12, n.5, 2007.

QUEIRÓS, Arthut. Por que não à redução da idade penal? **Inesc**. p. 31.1999.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE MENORES. **ONU**. 1985.

RIFIOTIS, Theophilos. Direitos humanos: sujeito de direitos e direitos dos sujeitos. Santa Catarina: **Editora Universitária**. p. 231-244. 2007.

SANKIEVICZ, Alexandre. Breve análise sobre a redução da maioridade penal como alternativa para a diminuição da violência infantil. Brasília: **Biblioteca Digital Câmara**. 2007.

SOLESBURY, Willian. Evidence based policy: whence it came and where it's going. **King's College London**. 2001.

SPOZATO, Karyna Batista. O jovem: conflitos com a lei. A lei: conflitos com a prática. **Brasil Ciências Criminais**. 2000.

VAVASSORI, Mariana Barreto; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Proposta de Redução da Maioridade Penal: a juventude Brasileira no FIO da Navalha? **Psicologia ciência e profissão**. Vol.35. n.4. 2015.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. Cortez. 2008.



WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2011: os jovens do Brasil. **Instituto Sangari**. 2011.